



Assembléia Legislativa

PROJETO DE LEI N° 022

, DE

02
RECEBIDA E CADASTRADA
Nos termos regimentais
Enviamente a Presidência
Paulo Henrique
Alela Dantas Cândido Parente
Diretora Legislativa
DE 2007.

LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 28 maio 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeitos do cumprimento do artigo 29, da Lei nº. 7.210/84, a remuneração do trabalho realizado pelos apenados no Sistema Penitenciário do Estado do Piauí, será atribuída segundo os parâmetros abaixo definidos:

I – 40% (quarenta por cento) destinados às despesas pessoais do preso;

II – 20% (vinte por cento) destinados à assistência à família do preso;

III – 20% (vinte por cento) destinados à indenização dos danos causados pelo crime, quando determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

IV – 15% (quinze por cento) destinados à constituição de pecúlio;

V – 5% (cinco por cento) para o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado.

§ 1º - A concessão do percentual de 20 (vinte por cento) de que trata o inciso II, deste artigo está condicionada a requerimento expresso do preso, sendo a família cientificada de que o preso executa trabalho remunerado.

§ 2º - Na hipótese do preso não requerer expressamente a destinação do percentual de que trata o inciso II, deste artigo, para a assistência à família, este percentual de 20% (vinte por cento) sobre o produto do seu trabalho incorporará à constituição de pecúlio previsto no inciso IV, deste artigo.

§ 3º - A constituição de pecúlio de que trata o inciso IV, deste artigo, será efetivada mediante depósito mensal em cadernetas de poupança, sendo liberado para saques quando o condenado for posto em liberdade.

Orgão	AC
Número	AL 749/07
Data	29/03/07
Assunto	Projeto de Lei
Matriarca	
Assinatura	<i>Ana Lúcia</i>



Assembléia Legislativa

PROJETO DE LEI N° 022

, DE

02
RECEBIDA E CADASTRADA
Nos termos regimentais
Enviamente a Presidência
Paulo Henrique
Alela Dantas Cândido Parente
Diretora Legislativa
DE 2007.

LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 28 maio 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para efeitos do cumprimento do artigo 29, da Lei nº. 7.210/84, a remuneração do trabalho realizado pelos apenados no Sistema Penitenciário do Estado do Piauí, será atribuída segundo os parâmetros abaixo definidos:

I – 40% (quarenta por cento) destinados às despesas pessoais do preso;

II – 20% (vinte por cento) destinados à assistência à família do preso;

III – 20% (vinte por cento) destinados à indenização dos danos causados pelo crime, quando determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

IV – 15% (quinze por cento) destinados à constituição de pecúlio;

V – 5% (cinco por cento) para o ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado.

§ 1º - A concessão do percentual de 20 (vinte por cento) de que trata o inciso II, deste artigo está condicionada a requerimento expresso do preso, sendo a família cientificada de que o preso executa trabalho remunerado.

§ 2º - Na hipótese do preso não requerer expressamente a destinação do percentual de que trata o inciso II, deste artigo, para a assistência à família, este percentual de 20% (vinte por cento) sobre o produto do seu trabalho incorporará à constituição de pecúlio previsto no inciso IV, deste artigo.

§ 3º - A constituição de pecúlio de que trata o inciso IV, deste artigo, será efetivada mediante depósito mensal em cadernetas de poupança, sendo liberado para saques quando o condenado for posto em liberdade.

Orgão	AC
Número	AL 749/07
Data	29/03/07
Assunto	Projeto de Lei
Matriarca	
Assinatura	<i>Ana Lúcia</i>



03

Assembléia Legislativa

§ 4º - O preso que exerceu ou exerce trabalho remunerado cumprindo sua pena em regime fechado, quando beneficiado com o incidente penal da progressão de regime, adquire o direito de efetuar saques dos valores de que trata o inciso IV, deste artigo.

§ 5º - O percentual de 5% (cinco por cento) previsto no inciso V, deste artigo, comporá receitas do Fundo Penitenciário do Estado do Piauí.

§ 6º - Caso não haja determinação judicial para a indenização dos danos causados pelo crime, o seu percentual previsto será destinado às despesas pessoais do preso.

Art. 2º Parte da remuneração do trabalho dos condenados poderá ser destinada à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios.

Art. 3º O programa de Humanização e Reintegração Social da Secretaria Estadual de Justiça, deverá proporcionar ao apenado trabalho remunerado, através de convênios e projetos, mesmo aqueles denominados administrativos, como: os de limpeza, cozinha, lavanderia e assemelhados.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
PIAUÍ, EM Teresina, de 2007.

Henrique Rebêlo
Deputado Estadual



03

Assembléia Legislativa

§ 4º - O preso que exerceu ou exerce trabalho remunerado cumprindo sua pena em regime fechado, quando beneficiado com o incidente penal da progressão de regime, adquire o direito de efetuar saques dos valores de que trata o inciso IV, deste artigo.

§ 5º - O percentual de 5% (cinco por cento) previsto no inciso V, deste artigo, comporá receitas do Fundo Penitenciário do Estado do Piauí.

§ 6º - Caso não haja determinação judicial para a indenização dos danos causados pelo crime, o seu percentual previsto será destinado às despesas pessoais do preso.

Art. 2º Parte da remuneração do trabalho dos condenados poderá ser destinada à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios.

Art. 3º O programa de Humanização e Reintegração Social da Secretaria Estadual de Justiça, deverá proporcionar ao apenado trabalho remunerado, através de convênios e projetos, mesmo aqueles denominados administrativos, como: os de limpeza, cozinha, lavanderia e assemelhados.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
PIAUÍ, EM Teresina, de 2007.

Henrique Rebêlo
Deputado Estadual



Assembléia Legislativa

04

JUSTIFICATIVA

O Sistema Penitenciário Brasileiro enfrenta inúmeros obstáculos para a realização dos seus objetivos: punir, inibir a reincidência e reintegrar o homem à sociedade. A superlotação das Unidades Penais, combates internos entre facções, corrupção e maus tratos são alguns dos problemas confrontados.

Hoje há um crescimento da população carcerária em proporção muito superior ao crescimento da população total e da capacidade de absorção pelo Sistema Penal implantado, percebe-se que o crescimento exacerbado da população prisional em relação ao número total de habitantes requer o aparelhamento do Poder Público para atender esta demanda.

A manutenção de um preso, custa, aproximadamente, R\$1.100,00 (hum mil e cem reais) mensais, todavia as despesas com o sistema devem ser bem planejadas, a fim de maximizar os resultados das ações nesta esfera.

Diante das dificuldades para ressocializar a população carcerária; custos altos; insuficiência de vagas em Unidades Penais e tantas outras deficiências, a realização de trabalho remunerado dignifica os presos e ajuda a demonstrar o potencial produtivo de cada um deles, proporcionando incentivo na sua ressocialização, com isso evitando a sua reincidência. Além disto, os custos para implantar frentes de trabalho, em parceria com Empresas Públicas e Privadas são muito baixos diante dos resultados positivos que esta política proporciona.

A Lei de Execuções Penais trata com relevante importância a realização de trabalho pelos presos, uma vez que atribui obrigatoriedade para os condenados e facilita a sua realização pelos presos provisórios.

Para o pleno cumprimento da legislação vigente, o presente Projeto de Lei, visa regulamentar o artigo 29, da Lei nº 7.210/84, no tocante à distribuição em percentuais da remuneração percebida pelos presos que trabalham, uma vez que a citada Lei não estabelece percentual, apenas indicando de forma genérica como deverá ser distribuída.

Ciente da acertada iniciativa é que colocamos à apreciação de nossos pares o presente Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ,
em Teresina, de 2007.**

Henrique Rebêlo
Deputado Estadual



Assembléia Legislativa

04

JUSTIFICATIVA

O Sistema Penitenciário Brasileiro enfrenta inúmeros obstáculos para a realização dos seus objetivos: punir, inibir a reincidência e reintegrar o homem à sociedade. A superlotação das Unidades Penais, combates internos entre facções, corrupção e maus tratos são alguns dos problemas confrontados.

Hoje há um crescimento da população carcerária em proporção muito superior ao crescimento da população total e da capacidade de absorção pelo Sistema Penal implantado, percebe-se que o crescimento exacerbado da população prisional em relação ao número total de habitantes requer o aparelhamento do Poder Público para atender esta demanda.

A manutenção de um preso, custa, aproximadamente, R\$1.100,00 (hum mil e cem reais) mensais, todavia as despesas com o sistema devem ser bem planejadas, a fim de maximizar os resultados das ações nesta esfera.

Diante das dificuldades para ressocializar a população carcerária; custos altos; insuficiência de vagas em Unidades Penais e tantas outras deficiências, a realização de trabalho remunerado dignifica os presos e ajuda a demonstrar o potencial produtivo de cada um deles, proporcionando incentivo na sua ressocialização, com isso evitando a sua reincidência. Além disto, os custos para implantar frentes de trabalho, em parceria com Empresas Públicas e Privadas são muito baixos diante dos resultados positivos que esta política proporciona.

A Lei de Execuções Penais trata com relevante importância a realização de trabalho pelos presos, uma vez que atribui obrigatoriedade para os condenados e facilita a sua realização pelos presos provisórios.

Para o pleno cumprimento da legislação vigente, o presente Projeto de Lei, visa regulamentar o artigo 29, da Lei nº 7.210/84, no tocante à distribuição em percentuais da remuneração percebida pelos presos que trabalham, uma vez que a citada Lei não estabelece percentual, apenas indicando de forma genérica como deverá ser distribuída.

Ciente da acertada iniciativa é que colocamos à apreciação de nossos pares o presente Projeto de Lei.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PIAUÍ,
em Teresina, de 2007.**

Henrique Rebêlo
Deputado Estadual